



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0222634-32.2022.8.19.0001

APELANTE: UNIMED VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

APELADA: DANYELLE PEREIRA PIRES

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DA RÉ. INSURGÊNCIA LIMITADA À RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, À NATUREZA DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA CLÍNICA DE REABILITAÇÃO E À RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO EXISTENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, NOS TERMOS



DO ART. 292 DO CPC. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PROMOVIDA PELO JUÍZO E MANTIDA. PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 293 DO CPC. CLÍNICA QUE INGRESSOU NOS AUTOS APÓS A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA APENAS PARA REQUERER O PAGAMENTO DAS DESPESAS DA INTERNAÇÃO. ATUAÇÃO EM DEFESA DE INTERESSE EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NA RELAÇÃO PROCESSUAL PRINCIPAL. MERO TERCEIRO INTERESSADO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PREJUDICADA EM VIRTUDE DA REVOGAÇÃO RETROATIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos na Apelação de nº **0222634-32.2022.8.19.0001**, em que é Apelante **UNIMED VOLTA REDONA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** e Apelada **DANYELLE PEREIRA PIRES**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **JULGAR** o recurso da ré, nos termos da certidão da secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **UNIMED VOLTA REDONA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, nos autos de ação de procedimento comum ajuizada por **DANYELLE PEREIRA PIRES**, objetivando compelir a ré a custear integralmente internação psiquiátrica da autora em clínica não credenciada, em razão de quadro de dependência química e alegada situação de urgência/emergência, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.



Narra a autora na petição inicial que diante da inércia da operadora em disponibilizar vaga para tratamento adequado, foi internada emergencialmente na Clínica Gemma Galgani, não credenciada à rede da ré, em razão de surto psicótico com risco iminente de morte, em 12/08/2022.

No curso do processo, foi inicialmente indeferida a tutela de urgência, em consonância com parecer ministerial. Posteriormente, contudo, em sede de agravo de instrumento, foi deferida tutela recursal para determinar que a operadora custeasse o tratamento da autora até a disponibilização de vaga em unidade credenciada.

Posteriormente, foi proferida decisão reconhecendo a perda superveniente do objeto do agravo em razão da alta da paciente à revelia da clínica em 24/10/2022.

Após a alta da autora, a Clínica de Reabilitação Gemma Galgani Ltda. ingressou nos autos, informando que a paciente permaneceu internada entre 31/07/2022 e 24/10/2022, sem que a ré efetuasse o pagamento das despesas decorrentes da internação, requerendo a intimação da operadora para cumprir a tutela provisória e quitar o valor de R\$ 122.851,15 correspondente ao tratamento realizado.

Em resposta, a ré apresentou exceção de pré-executividade, impugnando a pretensão da clínica e alegando inexistência de título executivo.

(Ro)





Foi proferida sentença julgando improcedente os pedidos formulados na inicial, revogando, com efeitos *ex tunc*, a tutela de urgência anteriormente concedida, ao fundamento de que a autora não produziu prova suficiente da necessidade de internação em clínica não credenciada, tampouco demonstrou a inadequação ou impossibilidade de utilização da unidade credenciada disponibilizada pela operadora.

Em sede de embargos de declaração apresentados pela ré, a sentença foi integrada para esclarecer que a Clínica Gemma Galgani atuou no processo como mero terceiro interessado, e não como assistente da autora, reconhecendo-se que a discussão acerca da exceção de pré-executividade restou prejudicada diante da revogação retroativa da tutela de urgência. Na mesma oportunidade, foi retificado, de ofício, o valor da causa para R\$ 24.000,00.

Inconformada, a **UNIMED VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** interpôs recurso de apelação, aduzindo que embora a improcedência da ação lhe seja favorável, a sentença deixou de apreciar questões processuais relevantes.

Pede a reforma parcial do julgado para adequar o valor da causa para o montante de R\$ 142.851,15, somando a pretensão indenizatória de R\$ 20.000,00 ao valor da obrigação de custeio cobrado pela clínica (R\$ 122.851,15) e reconhecer que a Clínica Gemma Galgani ao ingressar nos autos postulando o pagamento do



período em que a autora permaneceu internada, assumiu a condição de assistente simples da autora e não mera terceira interessada, devendo responder solidariamente pelos ônus sucumbenciais.

A autora apresentou contrarrazões, defendendo o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, vê-se que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

A sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, revogando a tutela de urgência anteriormente concedida, ao concluir que a autora não comprovou a necessidade de internação em clínica não credenciada, tampouco a inadequação da unidade credenciada disponibilizada pela operadora.

A decisão foi posteriormente integrada por embargos de declaração para esclarecer a posição processual da Clínica Gemma Galgani e retificar o valor da causa para R\$ 24.000,00.



A insurgência recursal da ré não se dirige ao mérito da sentença de improcedência, que lhe foi integralmente favorável, restringindo-se às questões relativas à retificação do valor da causa, ao enquadramento processual da Clínica Gemma Galgani e à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Nenhuma das teses, porém, merece acolhimento.

Inicialmente, quanto ao valor da causa, pretende a apelante que seja fixado com base no montante correspondente às despesas de internação posteriormente apresentadas pela Clínica Gemma Galgani, totalizando R\$ 142.851,15.

A pretensão não prospera.

Nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda existente no momento do ajuizamento da ação.

À época da propositura da demanda, a autora não possuía conhecimento do valor que eventualmente seria despendido com a internação, limitando-se a formular pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00.

Conforme corretamente consignado pelo Juízo de origem, o único conteúdo patrimonial imediatamente quantificável era o pedido indenizatório, razão pela qual foi determinada, inclusive de ofício, a retificação do valor da causa para R\$ 24.000,00,



considerado o montante atribuído ao pedido compensatório acrescido da verba honorária indicada na inicial.

Além disso, a ré deixou de impugnar o valor da causa na contestação, operando-se a preclusão prevista no art. 293 do Código de Processo Civil, não sendo possível suscitar a matéria apenas em sede recursal.

De igual modo, não merece reforma a sentença quanto ao reconhecimento de que a Clínica de Reabilitação Gemma Galgani atuou como mera terceira interessada.

No caso concreto, a Clínica Gemma Galgani Ltda. ingressou no processo por meio da petição de fls. 388/389 formulando pretensão própria de satisfação de crédito privado no valor de R\$ 122.851,15, decorrente das diárias de internação prestadas à consumidora.

Não houve por parte da clínica qualquer atuação destinada a auxiliar a autora na comprovação do ato ilícito ou dos danos morais alegados em face da operadora.

Embora tenha formulado requerimento visando ao pagamento das despesas decorrentes da internação da autora, sua intervenção ocorreu exclusivamente após a concessão da tutela de urgência deferida no agravo de instrumento, buscando apenas o cumprimento da decisão judicial que determinara à operadora custear o tratamento.



A clínica não integrou a relação jurídica material originária nem deduziu pretensão autônoma em face da ré, limitando-se a provocar o cumprimento de decisão judicial cujos efeitos lhe seriam economicamente favoráveis.

Correta, portanto, a conclusão do magistrado de origem no sentido de que sua atuação não se enquadra como assistência simples ou litisconsorcial, tampouco autoriza sua responsabilização pelos ônus sucumbenciais.

Pela mesma razão, descabe a condenação da clínica ao pagamento de honorários advocatícios em razão da exceção de pré-executividade apresentada pela apelante.

A denominada exceção de pré-executividade sequer chegou a ser apreciada, tendo perdido seu objeto em razão da revogação da tutela de urgência promovida pela sentença de mérito.

Com efeito, a sucumbência decorre da derrota experimentada em relação à pretensão efetivamente submetida ao pronunciamento jurisdicional, circunstância inexistente no caso concreto.

Assim, a sentença não comporta qualquer reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença prolatada, majorando os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do disposto no §11 do art. 85 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
Relatora

(Ro)

